



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.730775/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.720 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PORTO RICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

### **Relatório**

PORTO RICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Brasília, Ac. nº 03-56.812, fls. 261/265, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GOI (ADE) nº 484785 de fl. 20, expedido em 03/09/2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

A exclusão se deu em virtude de a empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/09, acompanhada da “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” de fl. 22, afirmando, em síntese, que

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

parcelou todos os débitos que motivaram o ato de exclusão, conforme documentos de fls. 23 a 40 e, de fls. 45 a 59, que apresentou junto com sua peça de defesa.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Florianópolis manteve o ato de exclusão, conforme o acórdão ora recorrido, que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

PEDIDO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTO COM A DEFESA. INDEFERIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta à sua peça de defesa as provas documentais que desejar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido por juntada de novos documentos e, no mérito julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

Cientificada em 18/12/2013, fls. 289, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/01/2014, fls. 274/287, com as seguintes alegações:

- Conforme determinava a Lei Federal n.º 11.941/2009, eventual migração de débitos inseridos em parcelamentos anteriores deveriam primeiramente ser cancelados e ato contínuo ser feita a devida migração dos referidos valores remanescentes;
- Cumprindo a própria exigência legal, a Recorrente, então, em 28/09/2009, exatamente às 16:18:07, comprovado pelo Recibo n.º 33674008310621400900, desistiu do PAEX e ato contínuo, no mesmo dia, às 16:31:15, através do Recibo 33654101330621400941 efetuou a desistência do restante do débito, de natureza de parcelamento ORDINÁRIO;
- O novo pedido de inclusão dos débitos ao Parcelamento da Lei 11.941/2009 ocorreu em 27/10/2009, às 17:06:16, protocolizado com o Recibo de n.º 00031199899944877890, que gerou o processo de n.º 10120.730775/2012-42;
- Inexplicavelmente, meses após a Receita Federal determinou que a empresa fizesse a nova opção de inclusão de débitos no parcelamento da Lei

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

11.941/2009, o que foi feito novamente, através do Recibo n.º 00031199899944877959, em 23/06/2010, às 11:25:23, onde foi apresentada a declaração de inclusão da **TOTALIDADE DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11941/09**, inclusive com a informação taxativa no requerimento efetuado com a seguinte redação:

"A manifestação é irretroatável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes a consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009."

- Adiante o sistema de informática da Receita faz a seguinte pergunta:

"Concorda com os termos acima?

( X ) SIM, incluir todos os débitos

( ) NÃO."

- Evidentemente que a Recorrente ao fazer a desistência de um parcelamento e incluir-se em nova modalidade, tomou o cuidado necessário para não deixar nenhum débito excluído, até porque vinham sendo pagos regularmente, conforme comprovação anexa, até porque, também, tal informação consta expressamente no processo aberto de adesão à Lei 11.941/09;
- Com o processamento da nova modalidade e por força de lei, os contribuintes passaram a recolher mensalmente um determinado valor até que houvesse a consolidação definitiva ao parcelamento, consolidação esta que não tinha data precisa de acontecer;
- Deve-se registrar aqui que até então a resposta advinda da Receita Federal era: "REQUERIMENTO DE ADESÃO DEFERIDO. AGUARDANDO INFORMAÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO";
- Passado pouco tempo, em 22/08/2011, às 09:56:26, através do Recibo 78994889419317790898, foi enviado à Receita Federal o RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTO ORDINÁRIO (artigo 3º) onde foram consolidados os débitos para o parcelamento da Lei 11.941/09, ocasião que neste instante, para a surpresa da empresa recorrente, os débitos referentes aos exercícios de 2005, 2006 e janeiro a junho de 2007 não foram inseridos no novo parcelamento, e não bastasse esse gravíssimo erro por parte do Fisco, com os referidos débitos em aberto, ocorreu em decorrência da pendência dos débitos em aberto, A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL, sem que houvesse ato declaratório transitado em julgado, bem como a retomada da cobrança do débito integral em sede de execução fiscal já existente;
- Quanto a isso, os julgamentos anteriores em nada se manifestaram, omitiram-se quanto ao fato que ensejou a exclusão do simples;

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

- Com o advento da exclusão, o contribuinte tomou todas as providências administrativas cabíveis no intuito de procurar esclarecer o equívoco que estava ocorrendo, chegou a abrir processo administrativo com a finalidade de contestar a exclusão do Simples Nacional, processo n.º 10120.730775/2012-42, que se encontra em andamento até o dia de hoje sem resposta alguma definitiva;
- A situação que se tem hoje é seguinte:
  - a) Existência regular de pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, inclusive dos débitos referentes aos exercícios 2005, 2006 e parcial de 2007 (janeiro a junho);
  - b) Requerimento de adesão deferido por parte do Fisco;
  - c) Nos sistema de dados da Receita Federal, não foram consolidados os débitos de 2005, 2006 e parte 2007;
  - d) Por causa da não consolidação, até hoje inexplicada, a empresa foi EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL.
- Por toda a documentação que existente nos autos, resta mais que demonstrado que a Receita Federal do Brasil desrespeita e ignora a existência de procedimentos administrativos em aberto, que dão direito ao contribuinte em ver seus débitos parcelados na integralidade sob amparo da Lei n.º 11.941/09, demonstrado inequivocamente pela existência de todos os atos necessários ao fiel e regular parcelamento, haja vista que a empresa realizou nos exatos termos da norma os passos para a adesão e consolidação do parcelamento, inclusive tendo recebido a posteriori o DEFERIDO por parte do Fisco;
- Evidentemente que a Recorrente ao fazer a desistência de um parcelamento e incluir-se em nova modalidade, tomou o cuidado necessário para não deixar nenhum débito excluído, até porque vinham sendo pagos regularmente, conforme comprovação anexa, até porque também, tal informação consta expressamente no processo aberto de adesão à Lei 11.941/09;
- Em face do exposto, a Recorrente requer:
  - a) Seja julgado procedente o Recurso Voluntário interposto, para determinar o retorno imediato da Recorrente ao Regime do Simples Nacional, acolhendo-se o parcelamento ativo e a suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN;
  - b) Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente novamente que seja acolhido o presente recurso, solicitando que seja feita a Revisão de Lançamento quanto os débitos que estão lançados na inscrição n.º 00000011412002431 para assegurar-lhes a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como para tornar definitiva a declaração de permanência da empresa no Simples Nacional do período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

## É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI (ADE) n.º 484785 de fl. 20, expedido em **03/09/2012**, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional. A exclusão deu-se em virtude de a empresa possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

#### 1. Débitos de Simples Nacional:

Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor
07/2007	R\$ 2.886,06	08/2007	R\$ 2.796,43	09/2007	R\$ 1.420,66	10/2007	R\$ 2.121,19
11/2007	R\$ 499,18	12/2007	R\$ 104,18	05/2011	R\$ 13.700,04	06/2011	R\$ 13.800,03
07/2011	R\$ 11.287,85	08/2011	R\$ 16.150,07	09/2011	R\$ 17.711,64	10/2011	R\$ 8.912,55
11/2011	R\$ 25.512,05	12/2011	R\$ 17.312,05				

#### 4- Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de inscrição	Valor Consolidado
0000011412002431	R\$ 419.949,04

Após o prazo de regularização, permaneceram pendentes os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN (fls. 89).

O contribuinte desde a sua petição inicial reforça a tese de que parcelou todos os débitos que motivaram o ato de exclusão, conforme documentos de fls. 23/40 e 45/59, tendo havido erro da Receita Federal.

Nesse contexto, o busílis envolve a análise da procedência da alegação da defesa no sentido de que a inscrição dos débitos em dívida ativa (n.º de inscrição 11412002431) teria sido supostamente indevida, pelo fato de ter sido solicitado o parcelamento dos débitos que justificaram a exclusão.

A autoridade que primeiro analisou o processo, considerou que os elementos de prova não seriam suficientes para o deslinde da questão e por tal motivo determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 97):

- a) informar se os débitos de que trata o ADE n.º 484785 foram efetivamente regularizados no prazo permitido pela legislação;
- b) intimar o contribuinte deste despacho e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo para se manifestar a respeito; e

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

Em cumprimento ao solicitado, o contribuinte foi intimado (Intimação DRF/GOI/Seort n.º 382/2013, fls. 106), a se manifestar à respeito dos débitos constantes da relação dos débitos geradores do **Ato Declaratório de Exclusão (ADE)** n.º 484785.

A Resposta foi anexada ao presente às fls. 109/112, em que o contribuinte requer basicamente o que já havia solicitado na petição inicial:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dessa ação fiscal, espera e requer a Recorrente novamente que seja acolhida a presente impugnação, solicitando que seja feita a Revisão de Lançamento quanto os débitos que estão lançados na inscrição n.º. 00000011412002431 para assegurar-lhes a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como para tornar definitiva a declaração de permanência da empresa no Simples Nacional do período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo por fundamento, basicamente, o fato de o contribuinte não ter juntado à sua peça de defesa as provas documentais que deveria possuir.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reforça o argumento de que a exclusão do Simples Nacional deve-se ao fato de os sistemas da Receita Federal não terem incluído, no pedido de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, os débitos referentes aos anos de 2005, 2006 e parte de 2007, que posteriormente foram inscritos em dívida ativa.

Com a devida vênia, não concordo com os fundamentos do voto da DRJ/BSB (Acórdão 03-56.812 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 31 de outubro de 2013), especialmente no que concerne à suposta preclusão na apresentação de provas. Isso porque, a DRF/GOI quando da realização da diligência limitou-se a expedir a intimação n.º 382/2013, fls. 106, sem se preocupar em emitir parecer sobre o que foi solicitado na diligência.

Além disso, analisando-se os documentos anexados aos autos, após o pedido de diligência, verifica-se que nenhum deles é suficiente para o deslinde da questão, senão vejamos:

Anexo I – Solicitação de opção pelo Simples Nacional, datada de 24/01/2013, fls. 121;

Anexo II – Termo de Indeferimento da Opção – existência de débitos inscritos na PGFN – Numero de Inscrição: 1141200243100, fls. 123;

Anexo III – Consulta optantes, fls. 125;

Anexo IV – Consulta débitos após prazo de regularização – inscrição 00000011412002431, fls.

Anexo V – Demonstrativo de Prestações Parcelamento Lei n.º 11.941/2009, consolidação em 27/10/2009, 80 prestações, vencimento 1ª prestação = out/2009, fls. 129/130;

Anexo VI – Extrato DAS – 03 a 07/2013, fls. 132/136;

Anexo VII – Extrato Simples Nacional, fls. 138/251, períodos de apuração de 2008 a 2012 (os extratos foram gerados em 02/09/2013).

Anexo VIII – extrato Simples Nacional – 2013 fls. 235/250 (os extratos foram gerados em 02/09/2013); e

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

Anexo IX – cópia pedido de diligência, fls. 251.

Não restam dúvidas de que a diligência não foi cumprida a contento, permanecendo a dúvida sobre a questão aventada pelo contribuinte, já na sua petição inicial.


A atividade probatória compreende a contextualização de elementos relevantes relacionados à lide, e não a mera anexação de um conjunto de documentos aos autos. Nesse sentido é a lição do ilustre Professor de Direito Tributário e ex Auditor Fiscal Gilson Wesler Michels (Processo Administrativo Fiscal, Cenofisco, 1ª Edição, 2018, pág. 149):

h) no âmbito do processo (fisicamente falando) deve haver ordem e referibilidade na juntada das provas ao processo (identificação das fontes de informação). O processo não é um mero repositório de documentos, mas o locus no qual tais documentos, devidamente referenciados nos relatórios e termos de circunstanciação, compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados” .

(Grifei)

Embora conste dos autos documentos indicando que o contribuinte teria pedido a desistência de parcelamentos anteriores e o novo parcelamento, com base na lei n.º 11.941/2009, não se consegue identificar o que efetivamente ocorreu com os débitos de 2005 e 2006, que foram posteriormente inscritos em dívida ativa. Essa dúvida, aliás, foi o que motivou o primeiro pedido de diligência.

Merece ser destacado o seguinte documento às fls. 32:

	<b>Ministério da Fazenda</b> <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b> <b>Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional</b>
<b>DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DE TOTALIDADE DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009</b>	
<b>CPNJ:</b> 06.022.815/0001-58 <b>Nome Empresarial:</b> PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	
Após consultar os débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, no serviço consulta pendências para contribuições previdenciárias e no serviço situação fiscal do e-CAC para débitos não previdenciários, disponíveis no site <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , <b>DECLARO</b> que vou incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PCFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009.	

Por outro lado, os débitos em dívida ativa foram inscritos em **18/05/2012**, data posterior ao referido parcelamento (2010), o que não permite concluir se houve uma revogação do parcelamento ou se efetivamente se trata de um erro na inclusão dos débitos parcelados:

P G F N - CONSULTA - 08/10/2013 08:45:21			
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO			
Devedor Principal:	PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA		
CPF/CNPJ:	06022815/0001-58	Inscrição:	114 12 002431-00
Número do Processo Adm:	18208 203485/2008-96		
Situação:	ATIVA AJUIZADA		
Série da Inscrição:	TD	Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
<b>Data da Inscrição:</b>	<b>18/05/2012</b>		
Receita da Dívida:	8822 - DIV.ATIVA-SIMPLES		
Qtd. de Débitos:	0012	Valor Inscrito:	R\$ 252.195,22 (UFIR 237.003,26 UFIR)
Qtd. de Pagamentos:	0000	Valor Remanescente:	R\$ 252.195,22 (UFIR 237.003,26 UFIR)
Qtd. de Devedores:	0001	Valor Consolidado:	R\$ 481.378,64

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.720 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.730775/2012-42

Com efeito, para o deslinde da questão torna-se imperiosa a conversão do julgamento em nova diligência para que a autoridade local se pronuncie com relação à alegação da defesa de que os débitos inscritos em dívida ativa, de que trata o ADE n.º 484785, não foram incluídos no parcelamento solicitado pelo contribuinte em 2009 por erro da Receita Federal, o que supostamente provocou o encaminhamento indevida à PFN. Pede-se especial atenção aos documentos anexados pelo interessado, fls. 24 a 40, que tratam do cancelamento de parcelamento anteriores e a formulação de novo parcelamento, com base na Lei n.º 11.941/2009.

Faculta-se às partes o direito de anexar novas provas relacionadas ao litígio.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo, devendo o contribuinte ser devidamente cientificado, com reabertura de prazo para manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RICARDO ANTONIO CARVALHO BARBOSA em 03/12/2020 08:26:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO ANTONIO CARVALHO BARBOSA em 03/12/2020.

Documento assinado digitalmente por: RICARDO ANTONIO CARVALHO BARBOSA em 16/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0321.15216.NLFL**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
4DCAE653AADE7110026809EFB07D4461672032AE67D4D47B9050DC1A00A02D2D**